AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.636 - PE (2018/0317830-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KLEBYSON MYCHEL NUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	VALERIA ANDREZA DE LIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SOARES BARRETO E OUTRO(S) - PE005096
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP
ADVOGADOS	:	ZENOBIO MALAQUIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - PE005712 CARLOS PERY DE LEMOS - PE019818

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
> PROCEDÊNCIA. DUPLO APELO. ABUSO SEXUAL PRATICADO DENTRO DO IMIP POR FUNCIONÁRIO DO HOSPITAL CONTRA A AUTORA QUE, À ÉPOCA DO FATO, ERA MENOR DE IDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADO E O NOSOCÔMIO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.
> 1. Em consonância com os elementos fático-probatórios constantes dos autos bem como tomando como referência a referida decisão da 1ª Câmara Criminal - já transitada em julgado -, vê-se que restou comprovada a existência de abuso sexual praticado pelo senhor Kleybson em prejuízo da demandante que à época do fato possuía apenas 6 (seis) anos de idade.
> Restaram configurados, portanto, os elementos caracterizadores do ato ilícito indenizável posto que a ação comissiva do agente (prática dos atos libidinosos) acarretou lesões no hímen da vítima bem como sangramentos.
> 2. O nosocômio recorrente deveria ter tido mais atenção e cautela na escolha dos profissionais que atuariam nas suas dependências, fazendo uma minuciosa seleção dos seus funcionários. Considerando

> que no caso em tela inexistiram esses devidos cuidados, pode-se dizer que o hospital agiu com culpa *in vigilando* ou *in elegendo*, o que também o torna civilmente responsável pela prática do ato ilícito indenizável (abuso sexual) em prejuízo da demandante.
> 3. Em que pese reconheça a gravidade do ilícito praticado bem como o fato de a autora, à época do fato, ter apenas 6 (seis) anos, vê-se que a quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é justa e proporcional para reparar os danos extrapatrimoniais suportados pela demandante bem como causar o efeito pedagógico nos recorrentes, punindo-os pelo ato delituoso.
> 4. Apelos aos quais se dá parcial provimento para reduzir a indenização por danos morais de R$ 90.000,00 mil para R$ 40.000,00 com juros de mora (1% ao mês) e correção monetária (pela tabela do Encoge) devidos desde a data do arbitramento.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, sustentou o recorrente violação dos arts. 186 e 944 do Código Civil. Afirmou que o valor indenizatório fixado em R$ 40.000,00 (quarenta mil) pelo Tribunal de origem, em razão do apontado abuso sexual supostamente cometido por ele, contra menor de idade que se encontrava em recuperação de cirurgia bem sucedida em hospital, mostra-se excessivo. Argumentou que "NÃO HÁ QUAISQUER PROVAS NOS AUTOS QUE O RECORRENTE TENHA PRATICADO QUALQUER ATO ILÍCITO CONTRA A RECORRIDA, sendo evidente a ausência de provas de que o recorrente foi o autor do fato criminoso praticado contra a vítima (recorrida), sendo possível que o suposto crime tenha sido praticado por pessoa estranha. Sendo assim, não havendo qualquer ato ilícito praticado pelo recorrente, não se pode imputar a este a responsabilidade pelos possíveis danos acarretados à recorrida, o que justifica que seja dado provimento ao recurso ora apresentado" (fl. 635).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, verifico que este agravo não merece provimento.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela responsabilidade do ora recorrente, assim se pronunciando (fl. 560):

> Assim, em consonância com os elementos fático-probatórios

> constantes dos autos bem como tomando como referência a referida decisão da 1ª Câmara Criminal - já transitada em julgado -, vê-se que restou comprovada a existência de abuso sexual praticado pelo senhor Kleybson em prejuízo da demandante que à época do fato possuía apenas 6 (seis) anos de idade.
> Restaram configurados, portanto, os elementos caracterizadores do ato ilícito indenizável posto que a ação comissiva do agente (prática dos atos libidinosos) acarretou lesões no hímen da vítima bem como sangramentos.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, o Tribunal de origem fixou o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cometido em razão de comprovado abuso sexual praticado pelo ora agravante dentro do hospital no qual trabalhava, contra menor de idade que estava se recuperando de cirurgia bem sucedida no nosocômio, com base nos fatos e provas dos autos, considerando a gravidade do ilícito cometido e a situação econômica das partes envolvidas, punindo-o pelo ato delituoso ora cometido no presente caso. Dessa forma, a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça considera, excepcionalmente, cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que a quantia arbitrada pelo Tribunal estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte

recorrida, devida pelo ora agravante, observando-se os limites dos §§ 2° e 3° do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora